



**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/ 2020**  
 Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CNPJ – 18.301.051.0001 / 19  
 Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefperdigao@netsite.com.br

## ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROC.Nº	Modalidade/nº :		OBJETO: <i>auditoria, consultoria e controle financeiro e administrativo</i>
	<input type="checkbox"/> Concorrência	<input checked="" type="checkbox"/> Dispensa	
	<input type="checkbox"/> Tomada de Preço	<input type="checkbox"/> Leilão	
	<input type="checkbox"/> Convite	<input type="checkbox"/> Concurso	
Vencedor: <i>Denio Bassi</i>			Valor: RS <i>42.000,00</i>
Data Edital: ____/____/____	Entrega: ____/____/____	Abertura: ____/____/____	Parecer Jurídico: ____/____/____
	Horário:	Horário:	Homologação: ____/____/____
			Adjudicação: ____/____/____
PROCEDIMENTO	S	N	CONSIDERAÇÕES
Portaria nomeando a comissão	<i>X</i>		Art.38 . inciso III da lei 8.666/93
Solicitação de compra/Serviço	<i>X</i>		Art. 38 "caput" da lei 8.666/93
Preço Estimativo	<i>X</i>		( ) Art. 43, inciso IV (p/compra) da lei 8.666/93.
Autorização p/ Abertura do processo	<i>X</i>		Art. 38 "caput" da lei 8.666/93
Autuação	<i>X</i>		Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.
Enquadramento na Modal. Pertinente	<i>X</i>		Art. 23, da lei 8.666/93
Aprovação da minuta do Edital	<i>X</i>		Art. 38, Parágrafo Único, da lei 8.666/93
Minuta de Contrato	<i>X</i>		Art. 38, Parágrafo Único c/c art. 62, § 1º da lei 8666/93
Publicação do Edital			Art. 38, inciso II da Lei 8.666/93
Especificação correta do Objeto	<i>X</i>		Art. 15 § 7º, ou (40 Inc.I p/obras) da lei 8666/93 e suas alterações.
Recibo de Entrega do Convite			Art. 38, inciso II, da lei 8.666/93 e suas alterações
Documentação Habilitação	<i>X</i>		Art. 27 a 33 da lei 8666/93 e suas alterações c/c lei 8.036/91 e 8.812/91 e art. 195 CF
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ABAIXO			
Ata de abertura	<i>X</i>		Art. 38, inciso V da lei 8.666/93 e suas alterações
Prazo Recursal	<i>X</i>		Art.109, inciso I, alínea "a", c/c § 6º da lei 8.666/93
Ata de Julgamento			Art. 38, inciso V da lei 8.666/93
Classificação das Propostas			Art. 43, inciso V lei 8.666/93
Publicação do Resultado do Julgamento			Art. 109 § 1, da lei 8.666/93 obs:
Prazo Recursal			Art. 109, inciso I, alínea "b" c/c § 6º da lei 8.666/93
Parecer Jurídico	<i>X</i>		Art. 38, inciso VI, da lei 8.666/93
Homologação/Adjudicação	<i>X</i>		Art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI da lei 8666/93

**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/ 2020**

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefperdigao@netsite.com.br

Contrato Firmado	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 38, inciso X, c/c art.64, da lei 8.666/93
Publicação de Contrato	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 61 § Único da lei 8.666/93
Cópias Nota Fiscal e Comprovantes legais	<input type="checkbox"/>	Art. 6, inciso VIII, IN 08/03 do TCE-MG e suas alterações.

**OBSERVAÇÕES:**

- Quando se tratar de obras/serviços, a capitulação incidirá o Art.7º§ 2, Inciso II, da Lei 8666/93
- Não é necessária a publicação, quando todos os licitantes estiverem presentes e assinando a respectiva ata comprovando estar ciente.

**DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO VENCEDOR (TODAS AS MODALIDADES)**

<b>DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO</b>	<b>S</b>	<b>N</b>	<b>Art. 27 a 33 da lei 8666/93 e suas alterações c/c lei 8.036/91 e 8.812/91 e art. 195 CF</b>
PROPOSTA DE FORNECIMENTO	<input checked="" type="checkbox"/>		
CERTIDÃO NEGATIVA DO INSS	<input checked="" type="checkbox"/>		2 memory
CERTIDÃO DE REGULARIDADE FGTS	<input checked="" type="checkbox"/>		3 memory
CERTIDÃO TRABALHISTA	<input checked="" type="checkbox"/>		35 memory
CONTRATO SOCIAL	<input checked="" type="checkbox"/>		12 memory
CARTAO CNJP	<input checked="" type="checkbox"/>		1 memory
CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL	<input checked="" type="checkbox"/>		5 memory
CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL	<input checked="" type="checkbox"/>		6 memory
CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL	<input checked="" type="checkbox"/>		44 memory
DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MÃO DE OBRA INFANTIL	<input checked="" type="checkbox"/>		11 memory
DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA	<input checked="" type="checkbox"/>		8 memory
DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE FATO IMPEDITIVO	<input checked="" type="checkbox"/>		27 memory



**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/ 2020**

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigoão / MG - CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefperdigao@netsite.com.br

**QUANDO FOR MEDICAMENTOS TODOS OS ANTERIORES MAIS**

ALVARA DO SUS			
CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TECNICA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA			
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO JUNTO AO MINISTERIO DA SAÚDE			

**PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL TODOS OS ANTERIORES MAIS**

CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENÇA EXPEDIDO PELA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO ( ANP)			
REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FORNECIMENTO EXPEDIDA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL (SEMAD)			





UF: MG  
Município: PERDIGAO  
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 19/01/2017

Folha: 1



PROCESSO LICITATÓRIO  
HOMOLOGAÇÃO

Número: 000002      Data: 12/01/2017      Modalidade: 008 - Inexigibilidade      Sequencial: 000001  
Tipo de Apuração: Menor Preço - Global      Comissão Licitação: 026 - COMISSÃO PERMANENTE DE

Objeto: SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA

Fornecedor: PÚBLICA-CONSULTORES E AUDITORES ASSOCIADOS LTDA

Item	Produto	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Data Homologação
00001	SERVIÇO DE AUDITÓRIA E CONSULTÓRIA CONTABIL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	12,0000	3.500,0000	42.000,00	12/01/2017
Total do Fornecedor PÚBLICA-CONSULTORES E AUDITORES ASSOCIADOS LTDA				42.000,00	
TOTAL DO PROCESSO 000002 / 2017				42.000,00	
TOTAL GERAL				42.000,00	



**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/ 2020**

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigo / MG - CNPJ – 18.301.051.0001 / 19  
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefperdigao@netsite.com.br

**CONTRATO N° 002/2.017**

Contrato que entre si fazem o MUNICÍPIO DE PERDIGÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Santa Rita, nº150 – CEP – 35545.000, Centro – CNPJ:18.301.051/0001-19 neste ato denominado **CONTRATANTE**, e representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Gilmar Teodoro de São José, e a empresa PÚBLICA – Consultores e Auditores Associados Ltda., com sede na Av. Raja Gabáglia, nº 4859, sala 305, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ: 16.917.754/0001-40, neste ato denominada **CONTRATADA**, representada pelo Sócio Administrador Sr. Sérgio Bassi Gomes, portador do CPF nº 118.982.836-72 e Carteira de Identidade nº 20.704, expedida pelo CRC/MG, celebram o presente contrato vinculado à Inexigibilidade nº 001/2.017 , mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Prestação de serviços técnicos e especializados em assessoramento, treinamento de pessoal e auditoria contábil, em todos os órgãos e secretarias da Administração direta, com visitas *in loco*, emitindo pareceres, orientando procedimentos licitatórios, contratos, edital, processos e procedimentos internos, acompanhamento e representação dos processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, atendimento a consultas, dentre outras atividades correlatas.

Os serviços deverão ser realizados de acordo com as solicitações da Prefeitura Municipal - MG, estabelecendo-se:

- Realização de visitas periódicas à sede da Contratante, para verificação de toda a documentação contábil e financeira e processos de compras.
- Acompanhamento dos processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- Atendimento às consultas, por escrito, telefone, fax ou e-mail.
- Orientação à Comissão Permanente de Licitação quanto aos procedimentos da Lei 8.666/93.
- Orientação para implantação e funcionamento do Órgão de Controle Interno.
- Adequação de relatórios e rotinas para observação da LRF, Instruções Normativas do TCEMG e demais legislações.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes desta licitação correrão pela seguinte dotação orçamentária: 04.122.0422.2005.3.3.90.39.



**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/ 2020**

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigo / MG - CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefperdigao@netsite.com.br

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO**

- 3.1 O valor mensal será de R\$3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) com primeiro vencimento em 10.02.2017, e os demais no mesmo dia dos meses seguintes.
- 3.2 Nos preços estão incluídas todas as despesas que direta ou indiretamente fazem parte do presente objeto, tais como: impostos, seguros, taxas ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, deduzidos os descontos eventualmente concedidos.
- 3.2.1 Excetuam-se as despesas com alimentação e hospedagem dos técnicos quando das visitas “in loco” ou a serviço do Município em outra localidade fora da sede da **CONTRATADA**, bem como as despesas de locomoção até a sede da **CONTRATANTE**, que correrão em valores equivalentes a R\$ 1,35 (Hum real e trinta e cinco centavos), por quilômetro rodado, sendo calculado o equivalente a 340 Km. (trezentos e quarenta quilômetros ) para cada visita.
- 3.3 No mês de dezembro de cada ano será devido um mês do valor mensal ou proporcionalidade de acordo com a data de assinatura do contrato a título de gratificação pelos serviços extraordinários de encerramento do exercício e prestação de contas.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- 4.1 Assinar contrato com este município conforme normas e condições fixadas no processo licitatório.
- 4.2 A **CONTRATADA** terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a assinatura do contrato, contados a partir da data do recebimento da convocação feita pelo Poder Executivo Municipal.
- 4.3 Prestar os serviços conforme condições estabelecidas neste contrato, cumprindo fielmente as condições da proposta e do objeto firmado.
- 4.4 Manter durante a execução do contrato as condições de habilitação exigidas no processo de inexigibilidade.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

- 5.1 Prestar informações necessárias, com clareza, à **CONTRATADA**, para execução dos serviços avençados.
- 5.2 Credenciar perante a **CONTRATADA**, mediante documento hábil servidores autorizados a solicitar assessoramento dentro das atividades do objeto contratado.
- 5.3 Notificar a **CONTRATADA** para ajustar, imediatamente, os procedimentos e/ou métodos de execução dos serviços que por ventura



**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/ 2020**

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigo / MG - CNPJ – 18.301.051.0001 / 19  
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefperdigao@netsite.com.br

- d) As importâncias relativas às multas serão descontadas do 1º (primeiro) pagamento a que tiver direito, a **CONTRATADA** respondendo igualmente pelas mesmas a garantia prestada.
- 6.5 Em caso de inexecução total ou parcial do ajustado, a **CONTRATADA** estará sujeita às consequências legais estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93.
- 6.6 No caso de aplicação da penalidade de suspensão temporária e declaração de inidoneidade é facultada a defesa da **CONTRATADA** no respectivo processo no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura da vista.
- 6.7 Além das hipóteses anteriores, poderá o **CONTRATANTE** rescindir o contrato, independentemente de qualquer procedimento judicial ou pagamento de indenização, por falência, concordata, dissolução, insolvência da **CONTRATADA** e, em se tratando de firma individual, por morte de seu titular.

**CLÁUSULA SETIMA – DA RESCISÃO**

A inexecução total ou parcial do contrato ensejará sua rescisão nos termos dos artigos 78 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

7.1 Ficam reconhecidos os direitos da administração, em caso da rescisão Administrativa, prevista no artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

7.2 Na hipótese de rescisão antecipada do prazo contratado, por parte da **CONTRATANTE**, será devido um mês de honorários.

**CLÁUSULA OITAVA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Aplica-se à execução deste contrato e especialmente aos casos omissos, o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

**CLÁUSULA NONA – EXECUÇÃO, VINCULAÇÃO E VIGÊNCIA CONTRATUAL**

- 9.1 As condições estabelecidas no processo administrativo e proposta fazem parte integrante do contrato.
- 9.2 O contrato vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos moldes do inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
- 9.3 O presente contrato está vinculado à proposta comercial da **CONTRATADA** e entrará em vigor após a sua assinatura.
- 9.4 O contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência pela **CONTRATADA**, sem autorização por escrito do **CONTRATANTE**, sob pena de aplicação de penalidades e sanções, inclusive rescisão.
- 9.5 A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido no edital,



**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/ 2020**

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigo / MG - CNPJ – 18.301.051.0001 / 19  
Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefperdigao@netsite.com.br

caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA MODIFICAÇÃO E DO ADITAMENTO**

Qualquer modificação de forma, qualidade ou quantidade (supressão ou acréscimo), bem como prorrogação do prazo do objeto ora contratado, poderá ser determinada através de aditamento, atendido o disposto nos artigos 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

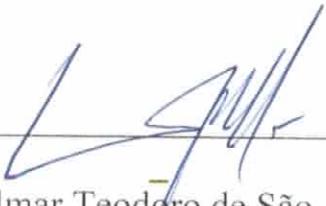
**10.1** No caso de prorrogação do contrato após o 12º (décimo segundo) mês de sua vigência caberá o reajuste de seus valores utilizando-se para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca da **CONTRATANTE** para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, depois de lido e conferido pelas testemunhas abaixo.

Perdigo/MG, 12 de janeiro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Gilmar Teodoro de São José  
CONTRATANTE

  
\_\_\_\_\_  
Sérgio Bassi Gomes  
CONTRATADO

  
\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA

  
\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA

Nome: Raimundo Francisco dos Reis  
Identificação: M-1.168.087 SSPMG

Nome: Vicente de Paula Sousa  
Identificação:



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/ 2020

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigo / MG - CNPJ – 18.301.051.0001 / 19

Tel/ Fax: (37) 3287-1030 E - mail: prefperdigao@netsite.com.br

- venham a ser considerados impróprios e/ou prejudiciais, por técnicos da Prefeitura, quanto a qualidade dos serviços prestados.
- 5.4 Colocar à disposição da **CONTRATADA** equipamento, espaço e local de trabalho adequado para prestação dos serviços, nas visitas periódicas.
- 5.5 Realizar os pagamentos mensais dentro dos valores e prazos estipulados nas cláusulas terceira.

### CLÁUSULA SEXTA – PENALIDADES

Salvo ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devida e formalmente justificados e comprovados, ao não cumprimento, por parte da **CONTRATADA**, das obrigações assumidas, ou a infringência de preceitos legais pertinentes, serão aplicadas, segundo a gravidade da falta, assegurada sua prévia defesa, as seguintes sanções:

- 6.1 Advertência, sempre que forem constatadas irregularidades, para as quais a **CONTRATADA** tenha concorrido diretamente.
- 6.2 Multas, conforme elenco e valores definidos nesta cláusula, a serem pagas pela **CONTRATADA**, quando cometer as infrações ali previstas, independente das demais sanções estabelecidas no edital.
- 6.3 A **CONTRATADA** estará sujeita à multa no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, que são por unidade, reajustadas à época da infração, pelas seguintes infrações:
- a) Pela falta de urbanidade dos auditores da **CONTRATADA**.
  - b) Pelo não cumprimento, ou cumprimento parcial, da prestação dos serviços.
  - c) Pela prestação de serviços de assessoria e consultoria não compatíveis ao bom desempenho dos serviços.
  - d) Por não apresentar profissionais qualificados para execução dos serviços, ou pela falta de profissional habilitado junto, no conselho pertinente, para supervisionar a execução dos serviços contratados.
  - e) Pela falta de recolhimento das obrigações patronais, fiscais e tributárias.
- 6.4 Para efeito de aplicação de multa fica estabelecido que:
- a) As multas serão calculadas tomando-se por base o valor total do contrato.
  - b) As multas serão aplicadas de acordo com o tipo de infração cometida e a aplicação de uma multa não exclui a aplicação de outras.
  - c) As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório, mas sim moratório. O seu pagamento não exime a **CONTRATADA** da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar ao **CONTRATANTE**.

## ATA/JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, em reunião realizada em 12 de Janeiro de 2017, às 14:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Perdigão/MG, analisando a proposta apresentada e também a necessidade de contratação de Consultoria e Assessoria contábil-financeira e administrativa, para atender aos respectivos setores desta Administração, especialmente para realização e acompanhamento da Comissão de Transição e do encerramento do exercício de 2016, e ainda:

De acordo com a Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações que elenca em seu Artigo 25, as hipóteses em que a licitação não é exigível, por absoluta inviabilidade de competição, vem justificar a contratação da Empresa PÚBLICA - Consultores e Auditores Associados Ltda., através do notório reconhecimento de seu Sócio Administrador Sérgio Bassi Gomes:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"*

O desempenho das atividades da empresa PÚBLICA - Consultores e Auditores Associados Ltda., que tem como Sócio Majoritário, Diretor e responsável técnico para o desempenho de suas atividades o Dr. Sérgio Bassi Gomes, demonstra, ao prestar serviços técnicos especializados de auditoria, assessoria, consultoria técnica, bem como através de sua atuação marcante na área docente junto às universidades e faculdades mais tradicionais da cidade de Belo Horizonte, preencher os fundamentos dos artigos 25 e 13, da Lei 8.666/93 (*currículum anexo*). De outra parte, os contratos que lhe corresponde, pela especificidade de sua matéria e pela natureza dos respectivos serviços de modelagem

intelectual, configuram a toda evidência, a hipótese de que trata o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos.

Nesse particular, conforme documentos em anexo, não remanesce dúvida acerca da conhecida especialização do contratado e singularidade dos serviços prestados.

Torna-se conveniente nos reportar a jurisprudência produzida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo acórdão é datado de 01/06/2004 e sua publicação é datada de 08/06/2004, cuja ementa define que “não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de sua atuação, se o objeto do contrato é singular, sendo irrelevante que existia outros profissionais igualmente capacitados. Em se tratando de advogado, além da competência e especialização reconhecidas, há sempre que mensurar a confiança do administrador – Nem sempre o serviço mais barato é o que convém à administração pública”.

Destaca ainda em seu voto, o relator:

“(…)

*Desnecessário afirmar que não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, que o acusado será fatalmente absolvido em face da jurisprudência tranqüila e remansa da Câmara e do Tribunal. Seria pura perda de tempo e de exercício jurisdicional.*

*Desnecessário lembrar, outrossim, que é praxe no interior que o Prefeito, vencedor das eleições, procure se resguardar fazendo auditoria nas contas do anterior, principalmente se ele é de partido contrário. Tal praxe chega a ser salutar e, como regra, a auditoria deve ser feita por auditor que não tinha ligação com a administração anterior e que seja da estrita confiança do vencedor.” (grifo nosso)*

#### TEMOS NESSE VOTO O ENTENDIMENTO CLARO SOBRE A CONFIANÇA COMO CARACTERÍSTICA DE SINGULARIDADE.

Recentemente, o TJMG, traçou o seguinte entendimento:

“(…)

*A existência de mais de um profissional capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade, ainda mais se considerarmos a prestação de serviços advocatícios, setor em que é grande a oferta de profissionais. – A confiança do administrador no advogado se*



*traduz em componente de natureza subjetiva de molde a caracterizar a singularidade da prestação e a notória especialização do profissional, que deve estar aliado aos demais requisitos legais. (Número do processo: 1.0000.06.44/8053-6/000(1) Precisão: 100 Relator: HERCULANO RODRIGUES. Data da Publicação: 25/07/2007).” (grifo nosso)*

Também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, através de julgamento da Ação Penal 348/ Santa Catarina, em 15 de dezembro de 2006, tendo como relator o Ministro Eros Grau, cuja ementa descreve:

“(…)  
2. “*Serviços técnicos profissionais especializados*” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento régio, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração pra a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.” (grifo nosso)

Torna-se importante reafirmar que contratação destina-se, em rigor, a suprir a eventual insuficiência dos órgãos de administração no que respeita a existência e disponibilidade de especialistas, em seus quadros, quando menos para promover a reunião científica dos elementos técnicos necessários ao fiel cumprimento dos preceitos legais.

Encontramos fundamento da configuração da singularidade também junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no julgamento do processo TC-

000158/007/08, Segunda Câmara, em sessão do dia 09 de dezembro de 2008. Em seu voto o Relator, Conselheiro Robson Marinho DESCREVE:

“(...)

*No presente caso, o que contesta a Auditoria é a caracterização da natureza do objeto como singular, por se tratar de serviços rotineiros e permanentes.*

*Sobre o tema permito-me citar trecho do voto proferido no TC-022878/026/00, da lavra do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, no qual figurou contratação semelhante a que aqui se analisa:*

*“Mais além foi o Poder Judiciário, em Acórdão da Quarta Câmara de Direito Público, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Cubatão, nos autos de Apelação Cível nº 153.630-5/5-00, ao definir que ‘Os serviços a serem prestados perante o Tribunal de Contas requerem profundo estudo quanto ao assunto no todo, exigindo-se conhecimentos específicos de profissional dedicado ao ramo, máxime com a análise de contas a serem prestadas, requerendo um plus quanto à matéria em especial, serviços de contadoria’.*

Destacamos também uma importante recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público (Recomendação n.º 36, de 14 de junho de 2016), publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 06 de julho de 2016, às páginas 8 e 9, que dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que deve ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

Segundo consta do art. 1º da aludida recomendação:

*“Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. ”*

Tal recomendação passou por todo um processo de proposição que pode ser consultado no Conselho Nacional do Ministério Público através do número 0.00.000.000171/2014-42.

Analogicamente, estão inseridos no mesmo rol dos serviços técnicos enumerados pelo art. 13 da Lei de Licitações.



Ante ao exposto, podemos concluir que a contratação em questão é marcada por características individualizadoras, decorrentes de condições materiais, enquadrando-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação** prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações.

A inviabilidade de competição para contratação da empresa PÚBLICA - Consultores e Auditores Associados Ltda. se concretiza pela superior qualificação dos serviços prestados, por seu Sócio Administrador, retirando a possibilidade de competição no ramo da consultoria e auditoria contábil, administrativa e financeira. Reafirmamos que não há disponibilidade de funcionários concursados que possam desempenhar tais atividades (das áreas de contabilidade, administração e financeiras) em tal nível de especialização. Para uma Prefeitura manter servidores com tamanho grau de especialização em todas as áreas destacadas, haveria a necessidade de um dispêndio de numerário muito superior a suas condições financeiras.

Reafirma-se que poucos profissionais (especialmente do ramo da contabilidade) se dedicam ao estudo aprofundado na vertente da Administração Pública. Assim, mesmo se houvessem profissionais suficientes para os serviços da execução orçamentária, haveria a necessidade dos serviços que se pretende contratar a fim, pela sua compreensão técnica aprofundada do assunto.

No que tange a notória especialização, demonstra-se nos documentos comprobatórios em anexo, diversas declarações juntadas ao Currículum vitae do Sócio Administrador da PÚBLICA - Consultores e Auditores Associados Ltda., Sérgio Bassi Gomes, bem como inúmeras publicações, palestras e cursos por ele ministrados em todo país, enfatizando a vasta experiência profissional adquirida ao longo de mais de 20 (vinte) anos de exercício da profissão, exclusivamente, na área pública.

A notória especialização já foi alvo de manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do voto do Conselheiro Murta Lages, relator do processo administrativo 673.788 que asseverou o seguinte:

*"Com razão o defendente, não há dúvidas, no presente caso, que estão presentes todos os requisitos para a contratação do Sr. Sérgio Bassi Gomes, cuja notoriedade é indiscutível. "*

Destaca-se também a declaração emitida pelo Dr. José Luiz Baccarini, ex-presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em reconhecimento da notoriedade de Sérgio Bassi Gomes:



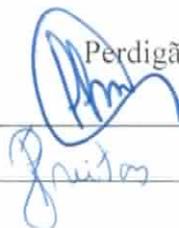
*“Conheci os trabalhos prestados por Sérgio Bassi Gomes enquanto Conselheiro e Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reconhecendo em seus serviços prestados por todo o Estado como auditor e consultor, um profissional capaz, com pleno conhecimento de sua área de atuação e ainda pertinente quando necessária a providência de inovações técnicas e organizacionais.*

*Sérgio Bassi Gomes também atuou perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais representando seus clientes e apresentando esclarecimentos sobre as pretensas irregularidades destacadas pelos técnicos da egrégia Corte de Contas. Em todos os processos analisados, onde atuei como relator ou mesmo como vogal, pude observar um acervo de justificativas exclusivamente técnicas; muitas vezes demonstrando a necessidade de releitura dos apontamentos.*

*Sérgio Bassi Gomes sempre se postou como profissional respeitado, atuante e inovador. Cumpre também declarar que quando do seu ingresso no mercado, não existiam profissionais especializados no ramo da consultoria e auditoria pública municipal. O Seu trabalho significou marco de um novo mercado, que, se inexistente impossibilitaria a grande maioria dos municípios mineiros de atuar em conformidade com as exigências legais. A especialização de servidores no interior do Estado é tarefa dispendiosa, o assessoramento de terceiros foi e ainda é o meio mais eficiente de levar o conhecimento e as novas tendências ao Setor Público longe das grandes cidades. Atesto também que a sua profissionalização e experiência alavancou sua área de atuação até grandes e reconhecidos municípios mineiros. Diante de tal eminência devo ratificar os serviços prestados por Sérgio Bassi Gomes como relevantes e essenciais. ”*

Deste modo, esta Comissão conclui pela inexigibilidade do processo licitatório, para a contratação da PÚBLICA - Consultores e Auditores Associados Ltda., observando-se as demais condições atinentes ao processo, tais como parecer jurídico, homologação, publicação e formalização contratual.

Perdigão, 12 de janeiro de 2017.



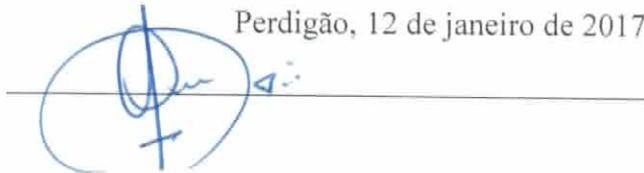
---

---

---

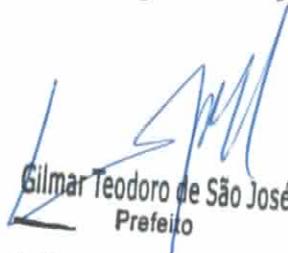
**PARECER JURÍDICO:** A decisão da Comissão está plenamente prevista na legislação em vigor, podendo ser homologada pelo Sr. Prefeito Municipal.

Perdigão, 12 de janeiro de 2017.



**HOMOLOGAÇÃO:** Homologo a contratação da empresa em questão, na forma dos pareceres acima.

Perdigão, 12 de janeiro de 2017.



Gilmar Teodoro de São José  
Prefeito